



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10183.729168/2018-91
ACÓRDÃO	2102-003.668 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ASTROGILDO GOULART DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2013

ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO OCORRÊNCIA.

Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

FATO GERADOR. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Ocorre o fato gerador do ITR no primeiro dia de janeiro de cada ano em que o sujeito passivo detenha, a qualquer título, a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel rural. Por ser tributo sujeito a homologação, a decadência obedece ao disposto no Art. 173, I do CTN quando não há antecipação de pagamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto quanto ao valor arbitrado para o VTN, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 101-004.598 - 1ª TURMA DA DRJ01 de 27 DE NOVEMBRO DE 2020 que, por unanimidade de votos, considerou improcedente a impugnação apresentada.

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância (processo digital, fls.52/53):

Por meio da Notificação de Lançamento nº 9867/00065/2018 de fls. 03/06, emitida em **30.08.2018**, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de **R\$5.182.118,48**, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2013, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Belo Horizonte”, cadastrado na RFB sob o nº **6.101.406-0**, com área declarada de 9.999,4 ha, localizado no Município de Novo São Joaquim/MT.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão da DITR/2013 incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 9867/00003/2018 de fls. 14/16, recepcionado em 14.05.2018, às fls. 17, para o contribuinte apresentar os seguintes documentos de prova:

- 1º - Ato Declaratório Ambiental (ADA) requerido dentro de prazo junto ao IBAMA;
- 2º - documentos, tais como Laudo Técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA, que comprovem as áreas de florestas nativas declaradas, identificando o imóvel rural e detalhando a localização e dimensão das áreas declaradas a esse título, previstas nos termos da alínea “e” do inciso II do §1º art. 10 da Lei nº 9.393/1996, que identifique a localização do imóvel rural através de um conjunto de coordenadas geográficas definidores dos vértices de seu perímetro, preferivelmente georreferenciadas ao sistema geodésico brasileiro;
- 3º - Para comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado: Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua emitido por engenheiro agrônomo/florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com grau de fundamentação e de precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA,

contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados do mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2013, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2013 no valor de R\$1.138,15.

A fiscalização emitiu, em **14.06.2018**, o Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 9867/00027/2018 de fls. 18/21, recepcionado em **27.06.2018**, às fls. 22, para dar conhecimento ao contribuinte sobre as informações da DITR que seriam alteradas.

Por não ter recebido a documentação solicitada e com base nas informações constantes na DITR/2013, a fiscalização resolveu glosar a área coberta por florestas nativas de **9.999,4**, igual à área total do imóvel, além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de **R\$100.000,00 (R\$10,00/ha)** para o arbitrado de **R\$11.380.817,11 (R\$1.138,15/ha)**, com base em valor constante no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, com consequente aumento do VTN tributável e disto resultando imposto suplementar de **R\$2.276.153,42**, como demonstrado às fls. 05.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04 e 06.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, em **10.09.2018**, às fls. 23, ingressou o contribuinte, em **19.09.2018**, às fls. 24, com sua impugnação de fls. 24/25, instruída com os documentos de fls. 26/45, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- afirma que nunca foi dono, tampouco teve a posse do imóvel e este fato ocorreu porque o imóvel foi equivocadamente lançado na sua DITR em virtude de uma Cessão de Direitos Hereditários adquirida junto com outros dois indivíduos esta, nunca se consolidou, sendo este o único elo existente;
- informa que foi encaminhada uma solicitação para “O Cancelamento de Imóvel Rural” (nº 11080.722841/2017-00), por meio da RFB de Porto Alegre, em 02.05.2017, apresentando as devidas justificativas acompanhadas da documentação comprobatória;
- esclarece que, em 06.06.2017, sem a sua devida ciência, foi emitido um Despacho onde “não foi possível o pedido de cancelamento, pois, não consta DECIR” e o processo arquivado;

- registra que, em 19.07.2018, sob orientação da RFB de Porto Alegre, encaminhou um Dossiê (nº 10010.030829/0718-41) com Requerimento, para juntada dos documentos faltantes em virtude do equívoco na inscrição;
- pelo exposto, impugna a Notificação de Lançamento, visto que os débitos, que lhe estão sendo imputados, não são de sua competência, pois, nunca foi dono ou teve a posse do imóvel, fato este devidamente comprovado por meio de documentação (anexa) e da solicitação já encaminhada à RFB, para a desvinculação da sua declaração de bens;
- lista os documentos anexados.

Acórdão 1ª Instância (fls.51/57)

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2013

DA LEGITIMIDADE PASSIVA O sujeito passivo da obrigação principal diz-se contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador da obrigação tributária. Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer deles.

DA GLOSA DA ÁREA COBERTA POR FLORESTAS NATIVAS E DO VTN ARBITRADO. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas, conforme legislação processual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário (fls.69/92)

Irresignado o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 09/03/2021 com as seguintes alegações e fundamentos:

1. Solicita a juntada de documentos, em homenagem ao princípio da verdade material, uma vez que são fundamentais para apreciação do mérito do presente recurso, mormente quanto evidência, de forma deveras contundente, o cenário de direito que infelizmente restou preterido pelo julgamento *a quo*;
2. Alega decadência do auto de infração, nos termos do Art. 150,§4º do CTN, referente ao ITR/2013 lavrado em 14/11/2018, cujo fato gerador se deu em 01/01/2013, portanto mais de 5 anos;
3. Defende a não ocorrência do fato gerador do ITR, uma vez que o RECORRENTE e nunca pôde exercer a propriedade e a posse do imóvel, requisitos fundamentais para a ocorrência do fato gerador do tributo, este que jamais se concretizou,

4. Ilegitimidade passiva, pois a sua *inclusão como sujeito passivo se deu em razão da inclusão equivocada na DITR 2013 do imóvel através de uma cessão de direitos que segue em anexo comprovada, firmada em 18 de janeiro de 2005.*
5. Nulidade do processo administrativo por ausência de intimação dos demais coproprietários/copossuidores do imóvel.
6. Excesso do valor venal arbitrado, pois os critérios de avaliação da VTN adotados mostra-se extremamente excessivo violando expressamente o Princípio da Capacidade Contributiva.

Finaliza, pedindo que seja conhecido e acolhido o presente recurso, fins de integral REFORMA deste julgamento, assegurando-se, por consequência, o cancelamento, para todos os efeitos legais, da NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO nº 9867/00065/2018, sendo assim extinto o processo administrativo de nº 10183.729168/2018-91

Não houve contrarrazões por parte da PGFN.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro **José Márcio Bittes**, Relator

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Porém, questiona o valor arbitrado para VTN, matéria que não foi contestada em sede de impugnação, o que atrai a PRECLUSÃO CONSUMATIVA prevista no art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, impedindo o conhecimento do RECURSO VOLUNTÁRIO quanto a este ponto. Confira-se precedente:

Numero do processo: 11522.002740/2007-92

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu May 13 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação: Wed Jun 16 00:00:00 UTC 2021

Ementa: ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2001 AUTO DE INFRAÇÃO, DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO ADUZIDA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Não se conhece de recurso voluntário que trata de matéria não aduzida em sede de impugnação.

Numero da decisão: 2402-009.870

Conheço parcialmente o RECURSO INTERPOSTO.

Preliminar

Em sede de preliminar a RECORRENTE alega ilegitimidade passiva e nulidade do processo administrativo fiscal por falta de intimação dos demais coproprietários/copossuidores. Acrescenta ainda o pedido de juntada de provas extemporânea a fim de comprovar o alegado.

A ilegitimidade passiva é matéria que está diretamente relacionada ao mérito, e será analisada oportunamente.

O pedido de juntada de provas extemporâneas tem com fundamento de que são essenciais para apreciação do mérito do presente recurso no sentido de robustecer as teses já apresentadas na impugnação.

Regra geral, a prova deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito do sujeito passivo trazê-la em momento processual diverso, exceto nos impedimentos causados por força maior, assim como quando SE DESTINAR A fundamentar ou contrapor fato superveniente, o que deve ser demonstrado. (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, §§ 4º, alíneas “a”, “b” e “c”, e 5º). O conceito de “força maior” abrange o suposto obstáculo criado por terceiro, cujos efeitos são inevitáveis por parte do contribuinte.

Contudo verifica-se que tais requisitos não tenham sido observados pelo RECORRENTE, também não foi mencionada quais os fatos e direito o RECORRENTE pretende provar com as provas juntadas às fls. 66/68 que já não tenham sido exaustivamente enfrentados pelo Acórdão recorrido, portanto decido pela sua inadmissão.

A ausência de intimação dos coproprietários/copossuidores também é apontada como causa de nulidade do presente processo pelo fato de que tanto no Cadastro Ambiental Rural (CAR) quanto nas declarações de ITR, dois coproprietários e/ou copossuidores, Sebastião Machado da Silva e Getúlio Kenedy dos Santos, constam formalmente como contribuintes. Sendo assim, a ausência de inclusão desses coproprietários na autuação torna-se questionável, especialmente considerando que também possuem, ao menos em tese, os mesmos direitos e obrigações atribuídos ao RECORRENTE em relação ao imóvel.

O RECORRENTE prossegue afirmando que essa omissão resulta em nulidade do processo, uma vez que, conforme o Código Tributário Nacional (art. 121), todos os envolvidos com ligação direta ao fato gerador do imposto devem ser considerados sujeitos passivos. A não inclusão dos demais coproprietários infringe o devido processo legal e o direito à ampla defesa, violando também o art. 2º, inciso VIII, da Lei nº 9.784, que exige o respeito às formalidades essenciais para garantir os direitos dos administrados. Aponta jurisprudência do CARF que, no caso de contas bancárias conjuntas, faz-se obrigatória a intimação de todos os correntistas.

Pede a aplicação analógica deste mesmo entendimento, pois a não inclusão dos coproprietários interfere tanto no contraditório quanto na defesa que o processo deveria garantir, além de potencialmente distorcer a base de cálculo do ITR, já que a participação do RECORRENTE é, em tese, limitada a 33,33% da propriedade.

Por fim, salienta que a notificação de lançamento não cumpre os requisitos do art. 11 do Decreto 70.235/1972, que exige informações claras sobre o crédito tributário e a qualificação do notificado. A ausência de intimação dos coproprietários prejudicou a transparência do procedimento, comprometendo todo o processo e limitando a defesa adequada frente à autuação do ITR.

Esta arguição de nulidade em função da notificação deficiente não foi alegada em sede de impugnação. Porém, por se tratar de matéria de ordem pública (Art. 239 e 337, I CPC/2015), deve ser analisada.

Ocorre que, no caso concreto tal alegação não procede, porque, ao contrário do afirmado pelo RECORRENTE, comprovado nos autos (DITR Fl.8) e no CAR emitido pelo Estado do Mato Grosso (Fl. 198) os “chamados” copossuidores, são, na verdade, cessionários de uso, como atestado pela escritura de cessão de direitos juntada à Fl. 94.

Não existe nenhuma previsão legal, ou jurisprudencial, que justifique a aplicação análoga do entendimento consolidado na Súmula CARF nº 29 de obrigatoriedade de intimação aos coproprietários/copossuidores de imóvel rural, ao contrário, tal relação se subsumi à responsabilidade solidária tributária, que será analisada no mérito.

Em relação aos requisitos da notificação (fls. 3/6) exigidos pelo art. 11 do Decreto 70.235/1972, verifica-se que foram plenamente cumpridos, não havendo nenhum reparo a ser feito.

Constata-se que não há nenhuma irregularidade ou deficiência quanto à notificação encaminhada ao RECORRENTE.

Rejeitadas as preliminares suscitadas.

Prejudicial de Mérito

Como prejudicial, o CONTRIBUINTE alega ter ocorrido decadência prevista no Art. 150, §4º do CTN para o exercício 2013.

É cediço que o fato gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel rural em 1º de janeiro de cada ano (art. 1º da Lei nº 9.393/96).

No exercício 2013, o fato gerador desta espécie tributária ocorreu em 1/1/2013.

Por se tratar de tributo sujeito ao lançamento por homologação, a apuração da decadência do ITR é feita através da regra do art. 150, §4º, CTN caso identificado recolhimento

antecipado, ainda que parcial, com termo inicial coincidente com a data do fato gerador da obrigação tributária.

Contudo, na hipótese de dolo, fraude ou simulação, ou se o contribuinte não tiver efetuado o recolhimento antecipado do ITR apurado, não há pagamento a ser homologado e a aferição da decadência se faz pela regra geral do art. 173, I, CTN, com termo *a quo* no primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser realizado.

Assim, para avaliar a ocorrência ou não do prazo decadencial, faz-se necessário verificar se houve ou não pagamento antecipado do tributo, ainda que menor, o que não foi encontrado nos autos, nem sequer mencionado ou comprovado pelo RECORRENTE.

Diante desta constatação deve se aplicar o Art. 173, I do CTN para contagem do prazo decadencial, o que significa que a fiscalização teria, como prazo fatal para lavratura do lançamento, 01/01/2019, portanto não há que se falar em DECADÊNCIA.

Mérito

Quanto ao mérito a lide consiste em verificar a não ocorrência do fato gerador devido a ilegitimidade passiva do RECORRENTE.

Contudo tal alegação revela-se irrelevante uma vez que nos termos da lei, o contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel rural, inclusive o usufrutuário. O adquirente ou remitente, o sucessor a qualquer título, o cônjuge meeiro e o espólio poderão integrar o polo passivo da relação tributária, como responsáveis tributários.

Os coproprietários do imóvel rural têm interesse comum em sua propriedade. Dessa forma, há responsabilidade solidária entre eles, decorrente do vínculo jurídico na realização do fato gerador. Enquanto contribuintes estão obrigados pela totalidade dos créditos tributários relativos ao imóvel, não havendo ordem de preferência entre eles, conforme precípuo o art. 124 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

(...)Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Importante ainda ressaltar que, segundo o voto do Acórdão recorrido (Fls. 54 e ss):

Da análise do presente processo, verifica-se que o autuado pretende retirar-se do polo passivo da relação jurídico-tributária argumentando que o imóvel jamais teria sido de sua propriedade, de sua posse ou do seu domínio útil do imóvel.

Pois bem, tem-se que, a partir do exercício de 1997, o ITR passou a ser apurado pelo próprio contribuinte, conforme disposto no art. 10 da Lei nº 9.393/1996. Ou seja, ao ITR atribuiu-se, a partir do exercício de 1997, a natureza de tributo lançado por homologação, hipótese em que cabe ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, nos termos do artigo 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que aprovou o Código Tributário Nacional (CTN).

Assim, a exigência do ITR, relativa ao exercício de 2013, foi calculada com base nos dados constantes na respectiva DITR, apresentada em nome do impugnante, cujas informações o identificaram como contribuinte do imposto.

Nesse sentido, o requerente assumiu a condição de contribuinte do ITR e passou a ser responsável pelo pagamento do tributo por ele apurado nessa declaração, bem como pelo crédito tributário apurado em procedimento de fiscalização, em discussão neste Processo(..)

..conclui-se que o imposto é devido por qualquer das pessoas que se prenda ao imóvel rural, em uma das modalidades elencadas. Por conseguinte, a Fazenda Pública está autorizada a exigir o tributo de qualquer uma delas, quer se ache vinculada ao imóvel rural como proprietário, como possuidor ou como simples detentor(..)

Isso porque se verifica nessa Certidão que os Outorgantes cedentes, que seriam proprietários do imóvel, são Maria das Mercês Casal de Rey e outros (sucessores de José Casal de Rey Júnior) e os Outorgados Cessionários são Astrogildo Goulart da Silva, sujeito passivo, e outros.

Dessa forma, em face dos dispositivos legais mencionados, o impugnante é contribuinte do ITR, como possuidor do imóvel, à época do fato gerador do ITR (1º.01.2013).

Caso o impugnante não tivesse relação pessoal e direta com a situação que constituiu o fato gerador, na condição de contribuinte, nos termos do art. 121, I, do CTN, caberia a ele fazer prova de que os dados cadastrais da referida DITR não correspondem à realidade dos fatos, o que não aconteceu no presente caso, até mesmo pelo contrário.

Ademais, o impugnante apresentou suas DITR, regularmente, até 2017, efetuando, em seu nome, os respectivos pagamentos do imposto. Além disso, o presente imóvel, de NIRF nº 6.101.406-0, continua cadastrado no CAFIR, com a situação Pendente – Omissão de DIAC, em seu nome até a presente data, às fls. 50.

Enfatize-se que, na hipótese levantada, o crédito tributário regularmente constituído somente poderá ser alterado, nos termos do art. 145, inciso I, do CTN, em caso de evidente erro de fato, devidamente comprovado por meio de provas documentais hábeis e idôneas, o que não aconteceu no presente caso.

Sendo assim, nenhuma circunstância há que justifique a exclusão do impugnante do pólo passivo da obrigação tributária, como pleiteado, reiterando que o lançamento limitou-se a formalizar as exigências apuradas a partir do conteúdo estrito dos dados apresentados na sua DITR/2013, como dito anteriormente.

Assim, tendo em vista os documentos citados, não há dúvidas que o impugnante é o sujeito passivo do ITR, por ser ele possuidor do imóvel na data do fato gerador do imposto, havendo, portanto, obrigação tributária correspondente

Entretanto, o RECORRENTE procura de forma exaustiva demonstrar que não possuía *animus domini* sobre o imóvel e que nunca pôde exercer a posse ou a propriedade de fato, para tanto expõe (Fls.78/83):

No presente recurso, o Recorrente demonstrará que nunca pôde exercer a propriedade e a posse do imóvel, requisitos fundamentais para a ocorrência do fato gerador do tributo, este que jamais se concretizou. Conforme o entendimento da fiscalização, a legitimidade para figurar como sujeito passivo se deu em razão da inclusão equivocada na DITR 2013 do imóvel através de uma cessão de direitos que segue em anexo comprovada, firmada em 18 de janeiro de 2005.

Conforme se vê do indigitado documento, entre os temas entabulados, ficou consignado que os Devedores Compradores estariam cientes de que não haveria o domínio da área em razão da existência de ações judiciais que discutem tal situação.

O cerne da repercutida discussão judicial é o desmembramento da área do imóvel objeto da cessão, estando tal situação pendente de regularização judicial em que há pedido de cancelamento da matrícula do imóvel e discussão sobre a posse nos autos do processo de nº 2007/114 e 2007/154 movido pelo 1º Registro Notarial de Barra do Garças – MT (DOC. 04). A matrícula objeto da presente lide, nº 46.591 (DOC 06) foi desmembrada da 13.944 (DOC. 05). Conforme decisão proferida nos autos em questão, foi determinado o cancelamento da matrícula 46.591, em face de ter ato nascedouro inexistente:

(..)

Como se pode ver, em razão do cancelamento da matrícula, o negócio jurídico de compra e venda não se perfectibilizou, logo inexistente fato gerador do tributo cobrado.

Conforme se verifica pelo relatório processual que segue em anexo, trata-se de uma ação de cancelamento de documento público cumulada com a reinvidicação de posse, sendo reiterado que os supostos coproprietários não detinham a posse do mesmo, que segue suficientemente comprovado com documentação anexo.

Em que pese tal situação, o Recorrente realizou a Promessa de Compra e Venda (DOC. 07) em 21 de agosto de 2018 da fração de 33,33% da área de titularidade

para o suposto coproprietário Sebastião Machado da Silva, repassando assim seu percentual da cessão de direitos, dada a impossibilidade de efetivamente usufruir da propriedade, posse ou domínio do indigitado imóvel.

Assim, o adquirente Sebastião Machado da Silva está litigando judicialmente com o antigo proprietário da área, Sr. Mohamad Khalil Zaher, conforme processo em trâmite na comarca de Novo São Joaquim sob o nº 0000963-47.2013.811.0106, conforme extrato de andamentos que seguem em anexo (DOC. 08). Inclusive, nesse período, o Recorrente outorgou procuração (DOC. 09) para o Sr. Sebastião Machado da Silva para que restabelecesse o domínio e a posse do imóvel, de acordo com o documento em anexo, uma vez que efetivamente, desde a cessão de direito, nunca conseguiu ter efetiva propriedade ou posse do indigitado imóvel.

Também relevante destacar, que o Recorrente traz certidão negativa de propriedade (DOC. 10), demonstrando que não concretizou a propriedade sobre o bem objeto da presente fiscalização, sendo prova cabal que constata o histórico de propriedade do imóvel, desiderato natural deste tipo de certificação pública.

Sobre a temática, segue o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, demonstrando que se o suposto proprietário não pode gozar dos direitos de propriedade sobre o imóvel, inexistente fato gerador de ITR, conforme julgados

(..)

Ante todas as circunstâncias fáticas e documentais apresentadas, verifica-se que em razão de não ter perfectibilizado o negócio jurídico da compra e venda do imóvel em questão, não tendo o Recorrente conseguindo exercer os poderes do domínio, posse e propriedade, constata-se a inocorrência do fato gerador do tributo, devendo assim ser provido o presente recurso.

Neste ponto junta antecedentes deste Conselho (Fls 83 e 84), Acórdãos 2301-007.019 e 2402-009.402. Acrescenta ainda (Fl. 86):

A questão relevante para se trazer a pauta é que há controvérsia sobre a propriedade, tão mais em relação a posse, que inclusive foi ressalvada documentalmente no instrumento de cessão, ademais de encontrar-se sob discussão judicial.

Sendo clara a discussão, não há certeza sobre a efetiva propriedade e posse. A declaração de ITR não é servil para desvendar esse fato gerador. O Recorrente errou a declarar o ITR como tal, e tentou corrigir o erro via cancelamento.

Sobre esta tentativa de cancelamento da DITR, deve-se mencionar que, em consulta ao Sistema eProcesso da RFB, verificou-se que o Dossiê nº 10010.030829/0718-41, em que se procurava cancelar as DITR de 2010 a 2016 e de cadastro do NIRF respectivo, conforme processo

11080.722841/2017-00, contém decisão de indeferimento proferida em 11/05/2021, nos termos abaixo:

Portanto, tendo em vistas as inúmeras declarações do imposto apresentadas em nome do interessado, as quais indicam interesse no imóvel rural em questão e, assim, o coloca na condição de, no mínimo, possuidor da área, cabe considerar correta a entrega das declarações por parte do requerente, pois o possuidor a qualquer título é contribuinte do ITR (Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, em seu art. 4º).

Ressalte-se que esta decisão já transitou em julgado administrativamente, não cabendo, nesta esfera, qualquer espécie de rediscussão.

Certo, portanto, que não há como afastar a legitimidade do sujeito passivo e, por conseguinte, a ocorrência do fato gerador. Sem razão o RECORRENTE.

Conclusão

Diante do exposto, conheço parcialmente o RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO, exceto quanto ao valor arbitrado para VTN devido a PRECLUSÃO CONSUMATIVA rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, nego provimento. É como voto

Assinado Digitalmente

José Márcio Bittes